

JOSÉ LÚCIO DE SOUSA

Advocacia

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA CAUCAIA – CEARÁ

Requerente: Maria Rosangela Lira Rodrigues

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Maria Rosangela Lira Rodrigues, brasileira, solteira, balconista, portadora da cédula identidade RG nº 2006002065568 SSPDS-CE, inscrita no CPF nº 044.936.663-40, residente e domiciliada na LDR, Matões, CEP.: 62.674-000, Pecém, Ceará, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, conforme instrumento em anexo, mover á presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Silva Paulet, nº 76, Meireles, CEP 60120-020, Fortaleza, Ceará, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I - Os advogados signatários da presente peça inicial, declaram a autenticidade dos documentos anexados, sob sua responsabilidade, com base no art. 830 da CLT, e redação dada pela Lei 11.925/2009.

II - Requer que as intimações sejam realizadas em nome do DR. JOSÉ LÚCIO DE SOUSA – OAB/CE 9.095, cujo escritório profissional encontra-se localizado na Av. Contorno Sul, 126, Planalto Caucaia – Caucaia – CE, CEP: 61.605-490.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTICA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua

JOSÉ LÚCIO DE SOUSA

Advocacia

família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS E DOS DIREITOS:

A Requerente sofreu o acidente automobilístico em 16/05/2016 as 21h40min, conduzindo uma motocicleta de placa nº: ORT – 3250, Marca: Honda/CG 125 FAN KS, cor vermelha, Ano 2014, Modelo 2014, CHASSI: 9C2JC4110ER813800, quando teve sua trajetória interceptada por um buraco no asfalto e quando tentou se desviar, colidiu com uma vaca na pista de rolamento, o acidente foi ocorrido na Av. Antônio Brasileiro, Matões, Caucaia, quando colidiu com o animal.

É forçoso mencionar, que a vítima foi levada ao Hospital Municipal de Caucaia, através do SAMU, que prestou os primeiros socorros, pois a mesma encontrava-se imobilizada, em decorrência do sinistro.

Frise-se, nobre Julgador, o acidente lhe causou lesões preocupantes, tais como: fratura diafisária de clavícula esquerda, ferimentos no corpo, sendo submetida a tratamento fisioterapêutico, conforme atestam os documentos em anexos.

Vale ressaltar, que a requerente não pode realizar a fisioterapia por falta de condições financeiras, pois cada sessão custava R\$ 70,00 (setenta reais).

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a Autora faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme

JOSÉ LÚCIO DE SOUSA

Advocacia

atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a Autora busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA
DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE
OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE
DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE
NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA
CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO
MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006
MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA
DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).**

JOSÉ LÚCIO DE SOUSA

Advocacia

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Autora vem requerer que a perícia seja realizada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

I – A citação da Requerida, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório

JOSÉ LÚCIO DE SOUSA*Advocacia*

(DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 30% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;

II – Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50;

III – Saindo vencedores, os requerentes renunciam os valores excedentes à 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

IV – Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

Caucaia, 29 de novembro de 2017.

José Lucio de Sousa
OAB/CE – 9.095

INSTRUMENTO DE MANDATO PARTICULAR

MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES, brasileira, solteira, balconista portadora da cédula de identidade nº 2006002065568 SSPDS-CE, inscrita no CPF sob o nº 044.936.663-40, residente e domiciliada na sede LDR, Pecém Matões, s/n Caucaia, Ceará.

Pelo presente instrumento de procuração particular nomeia(m) e constitui(m) seu bastante procurador o advogado JOSÉ LÚCIO DE SOUSA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-CE, sob o nº 9095, FERNANDA PRADO FERNANDES, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB-CE sob o nº 32.568, RODRIGO FERNANDES DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB-CE sob o nº 25.735, com escritório profissional na Rua Contorno Sul, nº 126, Planalto, Caucaia, Ceará, a quem concede(m) e outorga(m) os poderes gerais para o foro (art. 38, do Código de Processo Civil); os poderes da cláusula “ad judicia et extra”(art. 22 usque 26 da Lei nº 8.906/94); em qualquer Juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais de para confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação e firmar compromisso ou acordo, prestar depoimento, tudo para defender direitos e interesses da parte outorgante em ações de procedimentos judiciais em que seja autor(a), ré(u), reclamado(a), litisconsorte, assistente ou oponente, podendo tudo praticar e requerer inclusive aceitar ou não a conciliação de que tratam os artigos 448 e 578, § do CPC, e substabelecer e revogar substabelecimento com ou sem reserva de domínio.

Caucaia /CE, 08 de maio de 2017.

MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES
MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES
CPF nº 044.936.663-40

DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES, brasileira, solteira, balconista portadora da cédula de identidade nº 2006002065568 SSPDS-CE, inscrita no CPF sob o nº 044.936.663-40, residente e domiciliada na sede LDR, Pecém Matões, s/n Caucaia, Ceará, declaro, nos termos Lei 5.584/70, c/c o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988, e da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental para todos os fins de direito, inclusive para fazer prova junto a Justiça Gratuita, que sou POBRE e não posso custear despesas processuais na JUSTIÇA, pelo que assumo inteira responsabilidade, sob as penas da lei por esta declaração.

Caucaia (Ce), 08 de maio de 2017.

Maria Rozangela Lira Rodrigues
MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES
CPF nº 044.936.663-40



Nº DO CLIENTE
1167677-9

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima
sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social de Energia Elétrica
foi criada pela Lei nº 10.438
de 26 de abril de 2002.

Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Valdevino, 150
CEP 60135-040 | Fortaleza CE
CNPJ 07.047251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

Coelce
agora é **enel**

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 468418493

Rota 25 22001 01 081800 - 0 Data de Emissão 07/03/2017

Nome RAIMUNDO RODRIGUES
End. Postal LDR PECEM M-10ES 00000
NOVA CIGANA - CAUCAIA - 62674000

Medidor 5580620 Poste 0000 0000
Classe 04-RURAL MONOFASICO Fator de Potência 0,00
RG / CPF / CNPJ 186657803-00 CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura
Mar/2017	07/03/2017	06/04/2017

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Conjunto FELEM Conjunto Jan/2017 EU03 24,17

Mês DICRI= 0,00 P

ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota	Valor do Imposto	Padrão Individual	Apuração Individual	
ISENTO			Mensal	Trim.	Anual
			10,87	21,74	43,49
DIC			0,00	0,00	0,00
FIC			7,74	15,49	30,98
DMIC			5,88	0,00	0,00

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

110C,AE3E,26E8,95DB,9CF5,0D5D,E998,8670

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Incl.	Cons. Fát.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
26626	26495	1,00	131	0,00	131	0,36234	47,46
07/03/17	06/02/17		29 DIAS		131		

DESCRIÇÃO

VALOR CONSUMO DO MES	47,46
MULTA MORATORIA REF 12/2016	1,14
JUROS DO MES	0,07
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA MES (R\$ 0,68)	

VENCIMENTO	06/04/2017	TOTAL A PAGAR (R\$)	48,67
------------	------------	---------------------	-------

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	28,49
Transmissão	0,71
Distribuição	2,74
Encargos Saturáveis	5,13
Tributos (ICMS PIS COFINS)	3,24
TOTAL	47,46

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

M	E	Mar	Apr	May	Jun	Jul	Aug	Sep	Oct	Nov	Dec	Jan	Feb	Mar
151	131	154	154	156	174	155	146	155	136	159	126	171		

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consciência Ecológica(%CO₂)

56,62 0,00 0 100

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

Consta desta fatura R\$ 3,24 referente a PIS e COFINS.
FATURA 9 R\$ 100,0000 - ANEEL 01/01/17 10:00:00 01/03/2017

A Bandeira para o mês de março é amarela, com custo de R\$ 2,00 a cada 100 kWh consumidos.
Mais informações em www.aneel.gov.br.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA METROPOLITANA DE CAUCAIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 201 - 6768 / 2016

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **13/07/2016 10:40:01**
 Data / Hora da Ocorrência: **16/05/2016 21:40:00**
 Endereço da Ocorrência: **AVENIDA ANTONIO BRASILEIRO**
 Complemento:
 Bairro: **MATÕES** Município: **CAUCAIA/CE**
 Ponto de Referência:



Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES**
 Nascimento: **06/09/1989** CPF:
 RG: **2006002065568** Orgão Emissor: **SSP** UF:
 Filiação: **MARIA PERPETUA LIRA RODRIGUES**
RAIMUNDO RODRIGUES
 Endereço: **RUA FCO FERREIRA LIMA, 9**
 Bairro: **MATÕES** CEP:
 Município: **CAUCAIA/CE**
 País: **BRASIL** Telefone:

Histórico

COMUNICA QUE SE ENCONTRAVA PILOTANDO A MOTO MARCA/MODELO HONDA/CG 125 FAN KS, ANO 2014, MODELO 2014, DE COR VERMELHA, PLACA ORT.3250/CE, CHASSI 9C2JC4110ER813800, LICENCIADA EM NOME DE VALNESIO FERNANDES LIMA, QUANDO COLIDIU COM UMA VACA, CAIU, FOI SOCORRIDO POR POPULARES E ENCAMINHADA AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CAUCAIA, ONDE RECEBEU OS SOCORROS E DIAGNOSTICADO FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA. NADA MAIS DISSE. ///////////////

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA METROPOLITANA DE CAUCAIA

M^º ALCANTARA PEDROSA

(DEDA)

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

ESCRIVÃO AD HOC

"ESCRIVÃO AD HOC" - MAT.:

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO DELEGADO(A) :

AROLDO MENDES ANTUNES - MAT.: 08274819

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, VALNESIO FERNANDES LIRA,

RG nº 20089262004, data de expedição 25/09/14, órgão SSP/CE,
portador do CPF nº 917.156.443-87, com domicílio na cidade de

CAUCAIA, no estado de CEARA, onde resido na
(Rua/Avenida/Estrada) RUA. HELIO DORIO FREIRES nº 270,

complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES, cujo o condutor era MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES

Veículo: MOTOCICLO

Modelo: HONDA / CG 125 FAN KS

Ano: 2014

Placa: ORT-3250

Chassi: 9CJJC4110ER813800

Data do Acidente: 16/05/2016

Local e Data: AV. ANTONIO BRASILEIRO, 16/05/2016
ÀS 21:40:00

VALNESIO FERNANDES LIRA

Assinatura do Declarante

MARIA ROZANGELA LIRA RODRIGUES

Assinatura do Condutor



	SINAIS VITAIS fls.		
Horário			
P.A.			
Temper			
Peso:			
Estat			

FICHA DE ATENDIMENTO EXTERNO DE EMERGÊNCIA

Data: 17/05/16	Horário: 00:30	Paciente chegou:	<input type="checkbox"/> Andando	<input type="checkbox"/> Automóvel
			<input type="checkbox"/> Ambulância	<input type="checkbox"/> Outros
Paciente:	Maria Rosangela Lira Rodrigues			
Nome:				
Nome da Mãe:	M. Repente			
Idade:	33a	Sexo:	F	Data de Nascimento: 00/09/89
Identidade:	10016000706558		Telefone p/ contato:	
Endereço (rua, n°)	F 950 F lms.			
Bairro:	Imigrantes		Estado:	SP
Cidade:	Creecece		Nome do Funcionário SAME:	

PROCEDIMENTOS	OUTROS	TIPOS DE ATENDIMENTO
02.021.01-3		Clinica Médica
07.011.01-6		Clinica Pediátrica
07.011.04-0		Clinica Cirúrgica
		Clinica Obstétrica

História Clínica:

Ex fech. clay (e) no da de note

Diagnóstico

EX-CHALK

030304022

EXAMES SOLICITADOS

168

23

Assinatura e Carimbo do Profissional Responsável

31 beg

17 MAY 2016

1100

		DESTINO DO PACIENTE		DATA SAÍDA		HORA SAÍDA	
<input checked="" type="checkbox"/> Dia	<input type="checkbox"/> Noite	<input type="checkbox"/> Transferência	<input type="checkbox"/> Óbito				
Motivo do Óbito:							

卷之三

Assinatura do Paciente ou Responsável

Malvin



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Secretaria de Saúde

Maria Rosângela G. Rodrigues

Receituário

À paciente supradotada foi vítima
de acidente de trânsito, sofreu
fratura diafisária de clavícula
esquerda, submetida à tratamento
não cirúrgico, sendo agora
encaminhada à fisioterapia

ATT.

542.0

Dr. Leandro Rêgo
Ortopedia e Traumatologia
13 JUL. 2016
CREMEC: 12124

GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

SECRETARIA DE SAÚDE

Nº170

Alimente sua saúde
Com mais frutas, legumes e verduras



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Secretaria de Saúde

Maria Rosângela L. Rodrigues

Receituário

Solicit

20 sessões de fisioterapi

Indicac

Fratura de clavícula

GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

*Dr. Leandro Rêgo
Ortopedista e Traumatologista*

13 JUL. 2016

CREMEC: 12124

Nº176

Alimente sua saúde
Com mais frutas, legumes e verduras



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Secretaria de Saúde

Maria Rosângela L. Ribeiro

Receituário

Rx

Uso interno

① *Nimesulida 100mg*

TOMAR 1 COMP 12/12H, POR 5 DIAS

② *Dipirona 1G*

TOMAR 1 COMP 8/8H, SE DOR

*Dr. Leandro Rêgo
MÉDICO
17 MAIO 2016
CREMEC: 12124*

GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA

Nº 176

Alimente sua saúde
Coma mais frutas, legumes e verduras



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Secretaria de Saúde

Márcia Rosangela Rodrigues

Receituário

Rx

Oso Interno

1 LÍSADOR

Tomar 1 copo 8/8h, se dor.

Dr. Leandro Rêgo
MÉDICO

01 JUN. 2016

CREMEC: 12124

GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICIPAL DR. ABELARDO GADOLINI DA ROCHA

Nº 176

Alimente sua saúde
Coma mais frutas, legumes e verduras



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Secretaria de Saúde

Maria Bozuegas

Receituário

S. D. Lick

—

Redoyage clavulae (DP)

~~Dr. Leandro Rêgo
MEDICO~~

01 JUN. 2016

GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAZ CREMEC: 12124
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
MUNICIPAL DR. ARMANDO GATELHA DA ROCHA

176

Alimente sua saúde
Coma mais frutas, legumes e verduras



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Secretaria de Saúde

Maria Rodrigues Lira Rodrigues

Receituário

Sobr

Radiografia de clavícula (CAP)

*Dr. Leandro Rêgo
MÉDICO*

03 JUL. 2016

*GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICIPAL DR. ABELARDO GADIMA DA ROCHA*

CREMEC: 12124

Nº 176

Alimente sua saúde
Coma mais frutas, legumes e verduras



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Secretaria de Saúde

Maria Rosângela Rodrigues

Receituário

Solicito

Rodrigues (AP/P)



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA

Nº 176

Alimente sua saúde

Coma mais frutas, legumes e verduras



R.
JOSE INTERNO
 ① Lisdoror → lax
 Tomar Icomp 884, se dor

Dr. Leandro Rêgo
 Ortopedia e Traumatologia
 13 JUL. 2016
 CRM/CE: 12124

GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
 NP176

Alimente sua saúde
 Comemos frutas, legumes e verduras



GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Secretaria de Saúde

Márcia Rosangela dos Reis Rodrigues

Receituário

Solicito

Conferir de tipa

*Dr. Leandro Rêgo
MEDICO
17 MAIO 2016
CREMEC: 121724*

*GOVERNO MUNICIPAL DE CAUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*

*Alimente sua saúde
Coma mais frutas, legumes e verduras*

Nº 176



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Quinze de Outubro, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0008677-86.2017.8.06.0064**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Responsabilidade Civil e Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Maria Rosangela Lira Rodrigues**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a autora alegou ter sofrido acidente de trânsito no dia 04/08/2015.

Não indicou se recebeu indenização no campo administrativo, nem especificou o grau da lesão, porém, requereu que a requerida fosse condenada ao pagamento de indenização no valor máximo previsto na legislação (R\$ 13.500,00), indicando, inclusive, que "(...) resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte (...)".

Verifico, pois, que **existe contradição** na narração dos fatos. Contudo, sabe-se que a autora está viva, sem especificar as sequelas de eventuais fraturas.

O valor pedido pela requerente corresponde ao evento morte ou invalidez total, contudo, a promovente não esclareceu as suas sequelas, deixando de indicar o enquadramento na tabela do SUSEP, indo de encontro ao enunciado da Súmula n. 474, do STJ: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Os fatos e os fundamentos jurídicos relacionados à indenização não foram devidamente apresentados.

Por exemplo, a autora não revelou se lhe foi pago algum valor administrativamente.

Caso a autora entenda que seu pedido deve ser modificado, adequando-se ao grau de invalidez sofrido, precisará apontar a quantia específica.

Deve, portanto, indicar o valor a que entende fazer jus, conforme os fatos (lesões e o direito que entende aplicável; ex: utilização ou não da tabela).

O essencial, portanto, é que haja coerência no pedido realizado, de forma a afastar seu caráter genérico.

O art. 319, IV, do CPC, dispõe:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Quinze de Outubro, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

IV - o pedido com as suas especificações;

O art. 324, § 1º, do CPC, estabelece:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

- I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;
- II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
- III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Se a parte autora depende de prova pericial para realização de um pedido certo, então **deve utilizar-se do mecanismo de produção antecipada de prova, previsto no art. 381, do CPC.**

Nesse sentido, há jurisprudência da Terceira Câmara Cível do TJ/CE:

47151002 - APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE GRAADAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TETO INDENIZATÓRIO PARA TODOS OS CASOS DE INVALIDEZ. PEDIDO DE REVISÃO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAR O ERRO NA SEARA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1 no presente caso de indenização securitária por invalidez permanente, a Lei nº 11.482/07, advinda de conversão da MP nº 340 de 29 de dezembro de 2006, é aplicável, no que tange ao quantum utilizado como parâmetro reparatório, tendo em vista que o fato ocorreu em 3 de março de 2014, quando já em vigor referida legislação; bem como a Lei nº 11.945/09, decorrente da medida provisória nº 451/2008, em vigor desde 15 de dezembro de 2008, e suas alterações. 2 são constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais trataram da gradação entre o dano sofrido pelo acidentado e o quantum a ser pago a título de indenização, razão pela qual não há falar em pagamento na indenização em seu valor máximo para qualquer espécie de invalidez permanente, mas tão somente para aquelas que atingirem o grau máximo, conforme a tabela de gradação do dano. 3 quanto ao pedido alternativo de realização de perícia, cumpre afirmar que o autor não informa, na exordial e nem no apelo, qual teria sido o erro cometido na avaliação médica na qual se baseou o pagamento do seguro, limitandose a relatar que sofrera traumas no membro inferior direito. O juízo não é instância revisional automática de procedimentos administrativos, sendo função do poder judiciário decidir controvérsias, o que exige esforço dos interessados em apresentá-las de forma clara e fundamentada. 4 recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE; APL 014274196.2015.8.06.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 23/06/2016; Pág. 53)

Outrossim, conforme a jurisprudência do STJ e STF, é necessário comprovar o prévio requerimento administrativo para o ingresso no Judiciário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Quinze de Outubro, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.
2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

Saliento que o esgotamento da via administrativa não é necessário, porém, deve a autora comprovar que realizou o pedido administrativo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 321, do CPC/2015, **intime-se** a parte autora para emendar a inicial, **no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento**, promovendo as seguintes diligências:

A) indicar se requer o valor de R\$ 13.500,00, independentemente do grau da lesão que sofreu, devendo informá-lo na inicial;

B) comprovar que realizou o pedido administrativo.

Defiro a gratuidade judicial à promovente.

Caucaia (CE), 25 de junho de 2018.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0153/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Lucio de Sousa (OAB 9095/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Diante do exposto, com fulcro no art. 321, do CPC/2015, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, promovendo as seguintes diligências: A) indicar se requer o valor de R\$ 13.500,00, independentemente do grau da lesão que sofreu, devendo informá-lo na inicial; B) comprovar que realizou o pedido administrativo. Defiro a gratuitade judicial à promovente."

Do que dou fé.
Caucaia, 17 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0153/2018, foi disponibilizado na página 385/388 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Jose Lucio de Sousa (OAB 9095/CE)

Teor do ato: "Diante do exposto, com fulcro no art. 321, do CPC/2015, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, promovendo as seguintes diligências: A) indicar se requer o valor de R\$ 13.500,00, independentemente do grau da lesão que sofreu, devendo informá-lo na inicial; B) comprovar que realizou o pedido administrativo. Defiro a gratuidade judicial à promovente."

Do que dou fé.
Caucaia, 30 de julho de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

JOSÉ LÚCIO DE SOUSA

Advocacia

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA-CE

Processo: 0008677-86.2017.8.06.0064

MARIA ROSANGELA LIRA RODRIGUES, já devidamente qualificada, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 23/24, apresentar **emenda a inicial**, nos seguintes termos:

Quanto a diligência requerida por este douto juiz na alínea "a" do despacho supra, requer que mantenha-se o valor atribuído à causa o montante de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), uma vez que, conforme narrado na preludial corroborado com os documentos em anexos, a Requerente sofreu graves fraturas na clavícula esquerda e diversos ferimentos no corpo, sendo submetida a tratamento fisioterapêutico, contudo, não houve melhora, estando atualmente com sua capacidade reduzida, com fulcro na **declaração médica** em anexa que esclarece-nos: "*A paciente supracitada foi vítima de fratura clavicular esquerda (...) apresentando deformidade óssea irreversível*", visto que, o osso do seu ombro esquerdo ainda encontra-se fraturado, impossibilitando-a de fazer suas tarefas diárias como pegar peso e elevar seus braços, sentindo muitas dores, especialmente quando o tempo está mais frio, o que será devidamente constatado mediante perícia médica a ser designado por esta nobre secretaria.

Ressalta-se que os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

"PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que: "*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*".

Mediante a entrega dos seguintes documentos: "*registro da ocorrência no órgão policial competente*".

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar).

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

“PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA
Número do Protocolo: 69727/2008
Data de Julgamento: 8-9-2008
EMENTA:
RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT
- PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO
MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS
ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE
- COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA
IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A
FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE
INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE -
RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO
DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).”

No tocante a diligência da alínea “b”, a parte autora informa que **não fez o requerimento administrativo**, posto que, em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê **primeiramente pela via administrativa**, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria **inconstitucional**, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009)."

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional, 5ºXXXVCF."

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é praticamente obrigada a ingressar com a presente ação:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que, tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daí, esse valor ficou fixo e não houve correção).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para **atrasar a vítima**, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

Diante do exposto, requer que a ação siga com o seu curso legal, com a manutenção do valor da causa, sujeito a perícia médica para efetivamente constatar a invalidez, bem como, a desnecessidade de anexar ao caderno processual a comprovação do requerimento administrativamente.

Termos que,

Pede Deferimento.

Caucaia, 05 de Agosto de 2018.

José Lúcio de Sousa
OAB/CE. 9.095

Evanete Martins Paula
OAB/CE. 36.777



Prefeitura de
CAUCAIA
 Secretaria de Saúde

Maria Rosângela Giro Rodrigues

Receituário

A paciente supostada foi vítima de fratura clavicular esquerda, que foi submetida a tratamento não cirúrgico. Evoluiu com reperição funcional parcial, apresentando deformidade ssed irreversível residualizada ao transito. Segue em ato ambulatorial.

ΔTT.



542.0

REFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL Dr. ABELARDO
 QADELHA DA ROCHA

Alimente sua saúde
 Coma mais frutas, legumes e verduras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3^a Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Quinze de Outubro, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0008677-86.2017.8.06.0064**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Responsabilidade Civil**

Requerente **Maria Rosangela Lira Rodrigues**

Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Defiro o pedido de gratuidade à promovente.

Designe-se audiência de conciliação e mediação, na forma do art. 334, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC da Comarca de Caucaia.

Cite-se a requerida e **intime-se** a autora para comparecimento, sob às penas legais.

Caucaia, 19 de dezembro de 2018.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1_o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2_o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3^a Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0008677-86.2017.8.06.0064**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Responsabilidade Civil e Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Maria Rosangela Lira Rodrigues**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Conciliação para o dia 08 de maio de 2019, às 15:00h, no CEJUSC. O referido é verdade. Dou fé.

Caucaia/CE, 02 de abril de 2019.

Sandra Felipe de Carvalho Oliveira
 Técnico Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

0008677-86.2017.8.06.0064

Apensos:

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Responsabilidade Civil e Acidente de Trânsito

Requerente:

Maria Rosangela Lira Rodrigues

Requerido:

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Willer Sóstenes de Sousa e Silva, publicada no Diário da Justiça em 14/08/17, por ato ordinatório, cumprindo a decisão/despacho constante nos autos, fica INTIMADO(A) Vossa Senhoria, para audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 334 do CPC, para o dia 08/05/2019, às 15hs, ficando o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa do seu advogado (§ 2º). Não havendo manifestação de desinteresse de ambas as partes na realização da audiência, o comparecimento é obrigatório, sob pena de o não comparecimento injustificado do autor ou do réu ser considerado atentatório, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (§ 8º).

Caucaia/CE, 02 de abril de 2019.

Sandra Felipe de Carvalho Oliveira

Técnico Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3^a Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Art. 334, CPC)

Processo nº: **0008677-86.2017.8.06.0064**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Maria Rosangela Lira Rodrigues**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Willer Sóstenes de Sousa e Silva**, Juiz(a) de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Caucaia da comarca Caucaia/CE, conforme disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, tem como finalidade a CITAÇÃO de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da ação cível objeto do processo em epígrafe, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação marcada para o dia 08/05/2019 às 15:00h, na sala de audiência da CEJUSC, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Fica V. Sa. Advertida de que terá o prazo de 15 dias úteis para, querendo, contestar o presente feito, que contar-se-á conforme o artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial.

Fica advertido(a) também que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Este processo tramita eletronicamente. Sua íntegra poderá ser visualizada pela internet, no site www.tjce.jus.br, informando o número do processo e a senha que segue à margem superior, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Caucaia/CE, 10 de abril de 2019.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
 Rua da Assembléia, 100, 18^a andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20011-940

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3^a Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0008677-86.2017.8.06.0064**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Maria Rosangela Lira Rodrigues**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO que a carta expedida foi postada nesta data pelo AR763267375BI.

Caucaia/CE, 11 de abril de 2019.

Maria Etelvina de Queiroz
À Disposição

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0057/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Jose Lucio de Sousa (OAB 9095/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Willer Sóstenes de Sousa e Silva, publicada no Diário da Justiça em 14/08/17, por ato ordinatório, cumprindo a decisão/despacho constante nos autos, fica INTIMADO(A) Vossa Senhoria, para audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 334 do CPC, para o dia 08/05/2019, às 15hs, ficando o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa do seu advogado (§ 2º). Não havendo manifestação de desinteresse de ambas as partes na realização da audiência, o comparecimento é obrigatório, sob pena de o não comparecimento injustificado do autor ou do réu ser considerado atentatório, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (§ 8º)."

Do que dou fé.
Caucaia, 16 de abril de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0057/2019, foi disponibilizado na página 648/649 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Jose Lucio de Sousa (OAB 9095/CE)

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada pelo MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Dr. Willer Sóstenes de Sousa e Silva, publicada no Diário da Justiça em 14/08/17, por ato ordinatório, cumprindo a decisão/despacho constante nos autos, fica INTIMADO(A) Vossa Senhoria, para audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 334 do CPC, para o dia 08/05/2019, às 15hs, ficando o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa do seu advogado (§ 2º). Não havendo manifestação de desinteresse de ambas as partes na realização da audiência, o comparecimento é obrigatório, sob pena de o não comparecimento injustificado do autor ou do réu ser considerado atentatório, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (§ 8º)."

Do que dou fé.
Caucaia, 22 de abril de 2019.

Diretor(a) de Secretaria